



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000173/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.122 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUCLIDES MANOEL LONGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 – Ano Calendário 2006, por rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 19.366,72 indevidamente declarados como isentos em razão de moléstia grave não comprovada por meio de Laudo Médico emitido por Órgão Oficial.

Foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 3.702,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 7.295,69, calculado até 31/03/2009.

O contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou impugnação informando que é portador de moléstia grave – esclerose múltipla há quinze anos.

Anexa Laudo Pericial da Previdência Social.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

RENDIMENTOS DO TITULAR.ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Quando o Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União não identifica a data em que a doença foi contraída, a isenção deve ser aplicada somente aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão.

Cientificado em 12/08/2011 (Fls. 36), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2011 (fls. 37 e 38), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sua impugnação, e em seu recurso, o contribuinte combate a omissão de rendimentos unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Por seu turno, a DRJ, após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, entendeu que houve a omissão de rendimentos; por achar que o laudo médico apresentado não identifica a data em que a doença foi contraída.

O Acórdão recorrido assim estabeleceu; *in verbis*:

“Em obediência a norma acima exposta, resta comprovado tratar-se de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos em 2006, mas não se enquadra em qualquer das hipóteses de isenção previstas na legislação porque o Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União não identifica a data em que a doença foi contraída, devendo a isenção ser aplicada somente aos rendimentos recebidos a partir do mês da sua emissão, ou seja 09/08/2007.(página 33 dos autos)

Deste modo, entendo que não há dúvida quanto ao fato de os rendimentos se referirem a proventos de aposentadoria, reforma, ou pensão.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Buscando sanear a falha apontada pela fiscalização, o contribuinte anexou documento emitido pelo INSS no qual se afirma que o mesmo é portador da moléstia grave desde o ano de 1993. (doc. pág. 38 dos autos)

Assim, entendo que o recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época portador de Moléstia Grave. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, à partir de 1993.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13027.000173/2009-18
Acórdão n.º **2801-003.122**

S2-TE01
Fl. 47

CÓPIA